SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766876 - CE (2024/0386712-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	PEDRO SABOYA MARTINS - CE009123
AGRAVADO	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	KARINA HELENA CALLAI - DF011620
		PAULO HENRIQUE DE ABREU SILVA - CE023527

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre responsabilidade solidária por direitos autorais na promoção de evento em parceria com a FIFA, aplicação do art. 110 da Lei n. 9.610/1998, além de discussão sobre prequestionamento do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e incidência de óbices sumulares.
3. A Corte de origem aplicou a responsabilidade solidária do art. 110 da Lei n. 9.610/1998, independentemente de finalidade lucrativa, e registrou a promoção do evento com parceria e estrutura física.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (ii) saber se é possível afastar as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ, com a incidência do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; (iii) saber se incide a Súmula n. 126 do STJ diante de fundamento constitucional autônomo; (iv) saber se houve violação ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e se não incide a

Documento eletrônico VDA61051485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:24
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 467a7918-79ea-4d3d-a4c0-30cdda3be2ce

Súmula n. 7 do STJ; e (v) saber se deve ser afastada a majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

6. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ, porque o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 não foi debatido no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração; o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC não se configura sem o reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

7. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ, pois o acórdão recorrido possui fundamento constitucional autônomo suficiente, ancorado no art. 5º, XXVII e XXVIII, da Constituição Federal e na constitucionalidade do sistema de gestão coletiva (ADI n. 2.054), sem interposição de recurso extraordinário.

8. A alegação de violação ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 não pode ser examinada diante dos óbices mantidos (Súmulas n. 156 e 211 do STJ e 282 do STF).

9. Mantém-se a majoração dos honorários do art. 85, § 11, do CPC, pois não houve alteração da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 3. O art. 1.025 do CPC não se aplica sem o reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC. 4. É inviável o recurso especial quando subsiste fundamento constitucional autônomo não impugnado por recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 126 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II e parágrafo único, II, 1.025 e 85, § 11; Lei n. 8.666/1993, art. 71, § 1º; Lei n. 9.610/1998, art. 110; CF, art. 5º, XXVII, XXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 126 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 3.005.927/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.949.666/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 956.793/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016; STJ, AREsp n. 2.932.756/PI, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61051485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:24
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 467a7918-79ea-4d3d-a4c0-30cdda3be2ce

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:24
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 467a7918-79ea-4d3d-a4c0-30cdda3be2ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766876 - CE (2024/0386712-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	PEDRO SABOYA MARTINS - CE009123
AGRAVADO	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	KARINA HELENA CALLAI - DF011620
		PAULO HENRIQUE DE ABREU SILVA - CE023527

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre responsabilidade solidária por direitos autorais na promoção de evento em parceria com a FIFA, aplicação do art. 110 da Lei n. 9.610/1998, além de discussão sobre prequestionamento do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e incidência de óbices sumulares.
3. A Corte de origem aplicou a responsabilidade solidária do art. 110 da Lei n. 9.610/1998, independentemente de finalidade lucrativa, e registrou a promoção do evento com parceria e estrutura física.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (ii) saber se é possível afastar as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ, com a incidência do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; (iii) saber se incide a Súmula n. 126 do STJ diante de fundamento constitucional autônomo; (iv) saber se houve violação ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e se não incide a Súmula n. 7 do STJ; e (v) saber se deve ser afastada a majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59943528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:42
Código de Controle do Documento: 7a56940c-6403-45d9-a00d-5fb090ae41a6

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.
6. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ, porque o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 não foi debatido no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração; o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC não se configura sem o reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC.
7. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ, pois o acórdão recorrido possui fundamento constitucional autônomo suficiente, ancorado no art. 5º, XXVII e XXVIII, da Constituição Federal e na constitucionalidade do sistema de gestão coletiva (ADI n. 2.054), sem interposição de recurso extraordinário.
8. A alegação de violação ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 não pode ser examinada diante dos óbices mantidos (Súmulas n. 156 e 211 do STJ e 282 do STF).
9. Mantém-se a majoração dos honorários do art. 85, § 11, do CPC, pois não houve alteração da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 3. O art. 1.025 do CPC não se aplica sem o reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC. 4. É inviável o recurso especial quando subsiste fundamento constitucional autônomo não impugnado por recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 126 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II e parágrafo único, II, 1.025 e 85, § 11; Lei n. 8.666/1993, art. 71, § 1º; Lei n. 9.610/1998, art. 110; CF, art. 5º, XXVII, XXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 126 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 3.005.927/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.949.666/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 956.793/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016; STJ, AREsp n. 2.932.756/PI, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE FORTALEZA contra a decisão de fls. 682-690, que conheceu do agravo para conhecer em parte

Documento eletrônico VDA59943528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:42
Código de Controle do Documento: 7a56940c-6403-45d9-a00d-5fb090ae41a6

do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

A decisão agravada afastou a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; aplicou as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ pela ausência de prequestionamento do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, bem como rejeitou o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; e reconheceu o óbice da Súmula n. 126 do STJ em razão de fundamento constitucional autônomo (art. 5º, XXVII e XXVIII, da CF).

A parte agravante alega que houve negativa de prestação jurisdicional na origem, por violação aos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, pois o acórdão dos embargos de declaração teria mantido omissão sobre o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e sobre o precedente do REsp n. 1.444.957/MG.

Sustenta o afastamento das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ, com a plena incidência do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, diante da omissão reconhecida e oportunamente provocada.

Afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 126 do STJ, porque os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido seriam meros *obiter dicta*, não autônomos, sendo a controvérsia exclusivamente infraconstitucional (Lei n. 9.610/1998 x Lei n. 8.666/1993).

Aduz violação ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e inexistência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de revaloração jurídica de premissas fáticas já delineadas, sem revolvimento probatório.

Requer juízo de retratação; caso não acolhido, a submissão ao colegiado; e o provimento para (i) anular o acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC) ou, sucessivamente, (ii) reconhecer a violação do art. 71, § 1º, da Lei n.

Documento eletrônico VDA59943528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:42
Código de Controle do Documento: 7a56940c-6403-45d9-a00d-5fb090ae41a6

8.666/1993 e julgar improcedente a ação, além de afastar a majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC.

Contrarrazões às fls. 712-719.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, destacando a promoção do evento pelo Município em parceria com a FIFA, com a implantação da estrutura física, e aplicando a responsabilidade solidária prevista no art. 110 da Lei n. 9.610/1998, independentemente de finalidade lucrativa.

Assim, não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, acrescento o seguinte julgado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AFASTADO. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. O recurso especial alegava violação aos arts. 11, 489, II, e 1.022 do CPC, por suposta omissão e negativa de prestação jurisdicional, e aos arts. 876, 884 e 885 do Código Civil, por enriquecimento sem causa da parte recorrida.
>
> 2. **O Tribunal de origem expôs de maneira clara, precisa e suficiente os fundamentos que embasaram seu convencimento, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional.** [...]
>
> 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.005.927/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59943528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:42
Código de Controle do Documento: 7a56940c-6403-45d9-a00d-5fb090ae41a6

Além disso, não há como acolher a pretensão de afastar as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ.

A matéria relativa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem no acórdão dos embargos de declaração. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe o reconhecimento, por esta Corte, de violação ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]
>
> 3. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, é preciso que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não ao caso concreto, o que não ocorreu na espécie.
>
> 4. **O STJ possui o entendimento de que, para a admissão do prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem como também a indicação e o reconhecimento por Tribunal de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.**
>
> 5. A ausência de prequestionamento impede a análise recursal com base no permissivo constitucional da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (AgInt no AREsp 956.793/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2016).
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.949.666/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023, destaquei.)

No que toca ao óbice da Súmula n. 126 do STJ, permanece hígida a conclusão de que o acórdão recorrido adotou fundamento constitucional autônomo suficiente para manter o julgado, com ancoragem nos incisos XXVII e XXVIII do art. 5º da Constituição Federal e na constitucionalidade do sistema de gestão coletiva (ADI n. 2.054), sem interposição de recurso extraordinário.

Documento eletrônico VDA59943528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:42
Código de Controle do Documento: 7a56940c-6403-45d9-a00d-5fb090ae41a6

Nessa linha, devem ser mantidos os fundamentos. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE MENSALIDADES DE ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. OBTENÇÃO TARDIA DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDEFERIMENTO DA TUTELA. CARÁTER PRECÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 735 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N. 126 DO STJ. ALEGAÇÕES. DISPOSITIVO LEGAL. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. [...]
>
> **6. A falta de interposição de recurso extraordinário para impugnar fundamento constitucional impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 126 do STJ.** [...]
>
> 8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
>
> (AREsp n. 2.932.756/PI, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Quanto à alegada violação ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e à não incidência da Súmula n. 7 do STJ, a manutenção dos óbices sumulares (Súmula 156 e 211 do STJ e 282 do STF) impede o exame de mérito do apelo nobre.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59943528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:42
Código de Controle do Documento: 7a56940c-6403-45d9-a00d-5fb090ae41a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.766.876 / CE

Número Registro: 2024/0386712-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08710355420148060001 8710355420148060001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	: PEDRO SABOYA MARTINS - CE009123
AGRAVADO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	: KARINA HELENA CALLAI - DF011620 PAULO HENRIQUE DE ABREU SILVA - CE023527

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	: PEDRO SABOYA MARTINS - CE009123
AGRAVADO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	: KARINA HELENA CALLAI - DF011620 PAULO HENRIQUE DE ABREU SILVA - CE023527

Documento eletrônico VDA61045815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:12
Código de Controle do Documento: f7445b51-0e2e-4bbd-b1df-bd7c4ce2cb38

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:12
Código de Controle do Documento: f7445b51-0e2e-4bbd-b1df-bd7c4ce2cb38